



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000264/94-80
Recurso nº : 111.319
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : A INFANTIL MODAS E BRINQUEDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em : BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 10 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-14.975

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa pecuniária de 300% que se refere o artigo 3º da Lei nº 8,846/94, não se aplica pôr presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se da de forma imediata ao cometimento da infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A INFANTIL MODAS E BRINQUEDOS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000264/94-80
Acórdão nº. : 104-14.975
Recurso nº : 111.319
Recorrente : A INFANTIL MODAS E BRINQUEDOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, pôr infringência do artigo 1º da mesma Lei.

Às fls. 07/08, a interessada apresenta impugnação, onde junta documento de fls. 09 que consiste na cópia de seu livro "Razão" relativo a conta "Caixa", assinado por contabilista habilitado e apresenta no dia 02.05.94, o saldo de CR\$ 355.653,64, para comprovar que não cometera a infração de que é acusada.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, pôr entender estar configurada a infração.

Cientificado da decisão em 15.07.94, protocola a interessada em 12.08.94 o recurso de fls. 16/18, onde alega que a decisão singular é injurídica, carecendo de fundamentação, o que a torna nula; que o fiscal não demonstrou tenha a recorrente efetuado saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, que ao se examinar o Termo de Levantamento de Caixa, verificou-se que o total do "caixa" era CR\$ 166.450,00, dos quais CR\$ 11.760,00 era o saldo no início do dia e os restantes CR\$ 155.520,00 estava acobertada pela N. Fiscal nº 8.413, que a fiscalização utilizou para a aplicação da multa, valores encontrados no cofre do recorrente referente ao saldo do dia anterior conforme consta do "Razão", resultante de vendas anteriores regularmente contabilizados e que correspondiam aos ticks nº 8.383 a 8.402 que anexa; finaliza pedindo o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000264/94-80
Acórdão nº. : 104-14.975

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

De início, cabe observar que o objeto da Lei nº 8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto e contribuições, pela não emissão de documentação fiscal dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços. Tanto é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte no dia 03.05.94, quando efetuou-se o levantamento no caixa da empresa, onde se contratou a existência de CR\$ 166.450,00, dos quais CR\$ 11.760,00 se referia a saldo no início do dia. Constatou ainda a fiscalização a emissão do cupom de máquina registradora nº 8.413, do valor de CR\$ 155.520,00, tendo conforme Termo de fls. 03.

Curiosamente, na Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 02) está observado como (valor em caixa até 02/05/94) CR\$ 351.360,00, dos quais CR\$ 339.600,00 estavam no cofre e CR\$ 11.760,00 no caixa. Sobre esse valor de CR\$ 351.360,00 foi lavrado o Auto de Infração e aplicação da multa de 300%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000264/94-80
Acórdão nº. : 104-14.975

Esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, o auto de Infração foi lavrado com base em levantamento no caixa da recorrente.

Ademais disso, o Termo de Levantamento de Caixa (fls. 03), quer nos parecer, não apresentou qualquer diferença, tanto é que a fiscalização o desprezou, lavrando o auto com base em valores encontrados no cofre da empresa, o que não tem sido admitido.

Pôr seu turno, a recorrente carrega aos autos juntamente com seu recurso, os documentos de fls. 19/20, no nosso entender, aptos a justificar aqueles valores existentes no cofre, que a rigor, nem mesmo se fazia necessário.

Resulta daí, afastada a figura da imediatividade e acrescido o fato de que não se identificou nem as mercadorias, nem os supostos adquirentes, que a omissão de receitas se configura apenas como presumida, o que, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por falta da adequada tipificação.

Assim, a penalidade imposta se configura com imprópria não devendo portanto prevalecer.

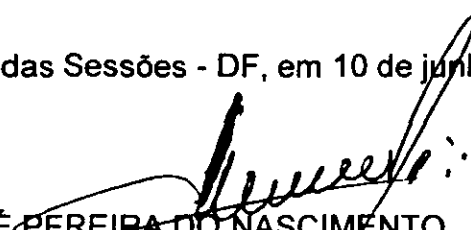


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000264/94-80
Acórdão nº. : 104-14.975

Sob, tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO